



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.12.200

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100008-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Condado

INTERESSADOS:

Antonio Cassiano da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1127 / 2020

PATRIMÔNIO HISTÓRICO-
CULTURAL. PRESERVAÇÃO
E ESTADO DE CONSERVA-
ÇÃO DO ACERVO.

1. A ausência de adequadas políticas de preservação e fomento cultural aliada a um insuficiente controle urbano tem permitido a ocorrência de um alarmante processo de descaracterizações, danos e perdas de Bens e elementos que integravam ou integram o acervo do Patrimônio Cultural do Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100008-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados de auditoria apontados no Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas (GDAT) do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou documento de defesa;
CONSIDERANDO a análise realizada por este Tribunal para examinar o formato e o alcance da política de preservação e fomento do Patrimônio Cultural adotada pela Gestão Municipal de Condado;

CONSIDERANDO o significativo valor do Patrimônio Cultural de Condado, cuja preservação e fomento é de grande significância para a construção da história e a afirmação da identidade da população;

CONSIDERANDO o cenário constatado que evidencia a falta de atenção, por parte da Equipe de Gestão Municipal, ao que determina a Constituição Federal (artigos 23, 30, 216 e 216-A); a Constituição Estadual (artigos 5º; 78, inciso IX; e 145); a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 28); a Lei Orgânica de Condado, de 1990 (com destaque para os artigos 7º, incisos X, e 98); a Lei Municipal nº 004/2006, o Plano Diretor (com destaque para os artigos 4º, inciso III, e 5º, inciso VIII e IX) a Lei Municipal nº 950/2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura (SMC); e a Lei Municipal nº 904/2011, que organiza a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Condado, artigo 20 (com destaque para os incisos XIV e XV);

CONSIDERANDO que o reiterado direcionamento de receitas públicas (do Fundo Municipal de Cultura) destinadas à promoção da cultura local para o custeio de festividades, em detrimento da devida atenção aos bens e expressões da cultura local, desatende determinação constitucional e legislação municipal, além do princípio constitucional da eficiência, que se impõe aos gestores públicos de qualquer nível ou hierarquia (art. 37 da Constituição Brasileira);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antonio Cassiano Da Silva



APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Cassiano Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja viabilizado o Sistema Municipal de Cultura, conforme determina e detalha a Lei Municipal nº 950/2013, contemplando a operacionalização dos seus mecanismos prioritários, quais sejam: Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC); Conferência Municipal de Cultura (CMC); Plano Municipal de Cultura (PMC); Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

Prazo para cumprimento: 540 dias

2. Que seja atualizada a Lei Municipal nº 004/2006 (Plano Diretor Participativo do Município de Condado), conforme determina o § 3º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e o artigo 105 do próprio Plano Diretor;

Prazo para cumprimento: 540 dias

3. Que atenda aos incisos I e IV do Artigo 103 do Plano Diretor (Lei Municipal nº 004/2006) e institua uma Lei de Uso e Ocupação do Solo, a qual deverá tratar de forma específica o Centro Histórico e demais Bens de valor histórico-cultural, garantindo a manutenção da ambiência e da significância cultural dos mesmos;

Prazo para cumprimento: 540 dias

4. Que sejam definidos, através de lei específica de preservação, as edificações e os conjuntos arquitetônicos, tanto da sede como da zona rural, que devem ser preservados, bem como os parâmetros de preservação e urbanísticos a serem adotados, os cuidados quanto à manutenção das edificações e demais Bens com valor histórico-cultural visando à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo, e, ainda, instituídos os dispositivos de tombamento e de registro de Bens culturais em nível municipal. Essa lei deverá incorporar e ampliar o alcance do inciso III do artigo 103 do Plano Diretor (Lei Municipal nº 004/2006);

Prazo para cumprimento: 540 dias

5. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação urbanística vigente (Plano Diretor, Código de Urbanismo e Obras, Código de Posturas) e na Lei Orgânica, assegurando o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural de Condado, bem como das atividades comerciais nessas áreas, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros, em conformidade com o Artigo 161 da Lei Municipal nº 009/2014, o Código de Posturas, que veda o uso de quaisquer meios de publicidade que prejudiquem a paisagem urbana e a visualização de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município;

Prazo para cumprimento: 540 dias

6. Que seja desenvolvido e implementado, como parte do Plano Municipal de Cultura, um plano de preservação cultural, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações no sentido de atender aos preceitos constitucionais e à legislação voltada aos Bens culturais, buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o Patrimônio Cultural de Condado. Esse Plano deverá incorporar e ampliar o alcance dos incisos VII (Programa de Valorização do Patrimônio Construído) e XIV (Programa de Preservação da ZEPHC e dos CIEP) do artigo 104 do Plano Diretor (Lei Municipal nº 004/2006), bem como atender às seguintes demandas:

- a) Efetiva inserção dos Bens culturais (materiais e imateriais) na grade curricular, bem como nas práticas pedagógicas da Rede de Ensino Municipal, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;
- b) Inventário dos Bens imateriais (crenças, expressões, manifestações artísticas, modos e ofícios de fazer, lugares de memória, etc.);
- c) Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal;
- d) Intensificação das ações de fiscalização e de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, bem como formação continuada dos agentes públicos responsáveis por tais ações;
- e) Estímulo, através de incentivos fiscais ou bonificações, aos proprietários que conservarem adequadamente os seus respectivos imóveis;



f) Ações que busquem resgatar as características e a ambiência histórica das edificações localizadas no centro da cidade;

g) Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando a recomposição de suas imagens e a preservação de sua identidade, integrando de forma harmônica com o acervo histórico, além de atender às normas de acessibilidade.

Prazo para cumprimento: 540 dias

7. Que seja instituído, através de Lei, no âmbito da Administração Pública Municipal, o registro de Patrimônio Vivo do Município de Condado, visando a contribuir com a preservação e o fomento de reconhecidas e significativas expressões (pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, de natureza jurídica ou não) que integram o universo tradicional e popular de Condado;

Prazo para cumprimento: 540 dias

8. Que o ensino da história e da cultura de Condado seja disponibilizado aos estudantes de todos os anos do nível fundamental da Rede Municipal de Educação, visando atender ao que determina o artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);

Prazo para cumprimento: 540 dias

9. Que seja incluída no universo da grade curricular/conteúdos programáticos do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, conteúdos de educação patrimonial, de forma transversal, no bojo do ensino da Cultura e da História Municipal, visando atender ao que determina o artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;

Prazo para cumprimento: 540 dias

10. Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nºs 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo;

Prazo para cumprimento: 540 dias

11. Que promova formação complementar visando que o corpo docente possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, da história e da cultura local, bem como que os docentes lotados nas unidades escolares classificadas como do campo, atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo, visando atender ao que determina o artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, e a Lei nº 9.394/1996, Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 28;

Prazo para cumprimento: 540 dias

12. Que seja elaborado um Plano de Ação que contemple todas as atividades e ações, assim como os respectivos responsáveis e prazos de execução, referentes a cada uma das demais determinações. Cópia desse Plano de Ação deverá ser encaminhada ao TCE/PE .

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Para encaminhamento de cópias do Acórdão e do Relatório de Auditoria aos seguintes órgãos ou entidades: Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe;

Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - CEPPC;

Promotoria de Justiça de Condado, Ministério Público de Pernambuco.

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento e monitoramento das determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100342-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Jose Rinaldo de Figueredo Lopes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)



CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Heloá da Silva Campos

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Maria Aparecida Paula de Siqueira

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

JACKSON FERNANDO TORRES TEODOZIO DA SILVA
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Sergio da Silva Leite

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

MARLUCE GONCALVES MARINHO

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1128 / 2020

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LICITAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..

1. Quando os valores que deixaram de ser repassados tempestivamente não são vultosos, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Este TCE vem deliberando pela não imputação de débitos nos casos de pagamento de multas e encargos devido ao atraso do pagamento das contribuições previdenciárias.

3. É necessário um planejamento mínimo para contratações de bens e serviços, com a instauração de licitações, para respeitar a igual-

dade e a economicidade.

4. Não é razoável o gestor público deixar de prestar contas dos valores públicos aplicados.

5. Quando as infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves, deve-se operar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos (artigo 22, §2º, da LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100342-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, assim, que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos (artigo 22, §2º, da LINDB);

Jose Rinaldo De Figueiredo Lopes:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais da Prefeitura do Município de São Benedito do Sul junto ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO as irregularidades na realização de despesa com serviços de transportes;

CONSIDERANDO os demais itens para os quais cabe determinação, a saber: ausência de controle de combustível; ausência de implantação do protocolo central; contratação de serviços advocatícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Rinaldo De Figueiredo Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no



Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Rinaldo De Figueredo Lopes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Heloa Da Silva Campos:

CONSIDERANDO a sublocação de veículos para serviços de transporte sem previsão em contrato;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul junto ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO a celebração de aditivos de forma irregular;

CONSIDERANDO a celebração de contratos sem o devido processo de dispensa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Heloa Da Silva Campos, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Heloa Da Silva Campos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Aparecida Paula De Siqueira:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal da Assistência Social de São Benedito do Sul junto ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a sublocação de veículos para serviços de transporte sem previsão em contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Paula De Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Paula De Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jackson Fernando Torres Teodozio Da Silva:

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade da ausência de documentos necessários ao processo licitatório de inexigibilidade 05/2015 - Apresentação de Shows Musicais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jackson Fernando Torres Teodozio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Marluce Goncalves Marinho:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marluce Goncalves Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Sergio Da Silva Leite:

CONSIDERANDO a determinação em relação ao item “ausência de controle na utilização de combustível”;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sergio Da Silva Leite, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
2. Observar a necessidade de devido processo licitatório para a realização de despesas;
3. Instituir controle interno sobre gastos com combustíveis, por meio de um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensais, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens;
4. Estabelecer a norma regulamentadora para o protocolo central;
5. Estabelecer ferramentas e/ou mecanismos para o acompanhamento da execução orçamentário-financeira do Poder Executivo Municipal;
6. Observar a necessidade de previsão contratual para a sublocação;
7. Celebrar aditivos somente quando observado que os serviços são de execução continuada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Incluir, na análise das próximas prestações de contas, a verificação do recolhimento dos débitos previdenciários referentes ao exercício de 2015 e da assunção e respectivo ressarcimento aos cofres municipais dos encargos decorrentes dos atrasos verificados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11.12.200

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100173-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (OAB 45246-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1136 / 2020

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. DOCUMENTOS E ARGUMENTOS INOVADORES APRESENTADOS NA VÉSPERA DO JULGAMEN-



TO E NA ARGUIÇÃO ORAL. NÃO ADMITIDOS. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

2. Não se confunde omissão do julgado com a denegação de apreciação de documentos e argumentos inovadores, trazidos na véspera da sessão de julgamento (e também aventados por ocasião da arguição oral). Inadmissibilidade essa que se funda no princípio da duração razoável do processo, que pressupõe não deixar ao alvedrio do interessado a decisão acerca da melhor oportunidade para apresentação de argumentos e documentos que poderiam ter sido trazidos desde a defesa, ou seja, em relação aos quais já tenha operado a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100173-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não padece de omissão a deliberação vergastada, tendo sido enfrentadas as alegações de defesa deduzidas em momento oportuno. O que não se confunde com a denegação de apreciação de documentos e argumentos inovadores, trazidos na véspera da sessão de julgamento (e também aventados por ocasião da arguição oral). Inadmissibilidade essa que se funda no princípio da duração razoável do processo, que pressupõe não deixar ao alvedrio do interessado a decisão acerca da melhor oportunidade para apresentação de argumentos e

documentos que poderiam ter sido trazidos desde a defesa, ou seja, em relação aos quais já tenha operado a preclusão consumativa;

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para a reapreciação de mérito; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100771-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

FABIO MARTINS COSTA

M LINK EMPREENDIMENTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1137 / 2020

AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ADIAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.



1. Ausência de elementos suficientes para caracterizar o Fumus Boni iuris, o que impossibilita a concessão da Medida Cautelar
2. O adiamento do certame licitatório para alteração do edital descaracteriza o Periculum in Mora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100771-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia da empresa M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA (Doc.02), a defesa apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Cabo (Docs. 12, 13, 14 e 15), bem como as conclusões da Gerência de Auditoria de Obras/Sul (GAOS) (Doc. 16);

CONSIDERANDO que a denunciante não apresentou elementos suficientes que caracterizasse o Fumus Boni iuris, requisito fundamental para a emissão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar. E determinar o acompanhamento do processo licitatório por parte da CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100750-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1138 / 2020

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO. REAJUSTE. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL..

1. Embargos de Declaração. Contas de governo. Parecer prévio pela rejeição. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em valores significativos ao RGPS.

2. O Tribunal de Contas de Pernambuco, até o presente momento, fixou a interpretação de que o aumento do salário mínimo e o piso nacional do magistério e a



necessidade de pessoal para serviços essenciais são despesas perfeitamente previsíveis, não podendo servir de justificativa para afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

3. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

4. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100750-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de contradição e omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que o Acórdão vergastado não padece das omissões e contradições alegadas pela embargante, que traduzem, antes, sua irresignação com o mérito do julgado;

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para a reapreciação de mérito; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100094-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

Maria Madalena Santos de Britto

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ELEVADO DEFICIT FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS.

1. A ocorrência de expressivo déficit financeiro no último ano de mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, caracterizando grave afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os



princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201), provocando futuras cobranças de encargos moratórios pelos recolhimentos em atraso.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

Maria Madalena Santos De Britto:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspecção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela interessada em sua defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária, repercutindo em excessiva inscrição de Restos a Pagar processados (liquidadados) sem disponibilidade de recursos no último ano do mandato;

CONSIDERANDO que o expressivo déficit financeiro, no montante de R\$ 24.953.029,27, representou cerca de 16% da receita total do município (R\$ 148.000.000,00), no último ano do mandato, caracterizando grave infração nos termos do art. 42 da LRF, suscetíveis ao enquadramento das sanções previstas na Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2001);

CONSIDERANDO que a supracitada infração ao artigo 42 da LRF remonta em deficit financeiro para o mandato seguinte, correspondente a um mês de arrecadação do município, prejudicando sobremaneira a programação financeira da execução orçamentária do exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,

inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Madalena Santos De Britto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, a ocorrência de déficit de execução orçamentária;
2. Adotar as medidas necessárias com vistas ao ajuizamento e cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
4. Adotar medidas de contingenciamento de despesas, consoante o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas:
MARIA NILDA DA SILVA



12.12.200

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050836-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADAS: FRANCISKELLY DE SIQUEIRA PESSOA E MARIANA MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: DRS. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, Carlos Gilberto Dias Júnior – OAB/PE nº 987-b, Marcus Vinícius Alencar Sampaio – OAB /PE nº 29.528, e Tomás Tavares de Alencar – OAB/PE nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1139 /2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050836-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, diante da ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051049-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1140 /2020

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O / C O N T R A D I Ç Ã O
I N E X I S T E N T E S . C O N H E C I -
M E N T O E D E S P R O V I M E N -
T O .**

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico



co diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051049-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos embargos por reconhecer a existência de omissão no que tange a não apreciação das razões da defesa referentes aos pontos 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4., sem que seja dado efeito modificativo ao recurso, ante as razões lançadas no voto do Relator. Rejeitam-se as demais alegações de omissão e contradição.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050837-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADA: FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141 /2020

E M B A R G O S
DECLARATÓRIOS.
INEXISTÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO. CONHECI-
MENTO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO EMBARGADO
INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050837-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, seguindo na íntegra o Parecer do MPCO Nº 540/2020, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** diante da inexistência de contradição na decisão recorrida.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1927197-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, EDUARDO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, NÍCOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO E PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1142 /2020

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO. PERDA DE OBJETO ANTES DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927197-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que todos os contratos, se já não alcançaram o seu termo, devem ser novamente analisados pela nova administração municipal que assumirá em janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a impossibilidade de decisão cautelar, pois ausentes se encontram, na presente data, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria solicitou, em seu relatório, a formalização de Processo de Auditoria Especial, para continuidade da análise do contrato questionado,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Outrossim, que a Coordenadoria de Controle Externo, como solicitou a equipe técnica, prossiga com a análise, se já não o fez, do referido contrato, em processo específico ou de Prestação de Contas.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056377-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1143 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056377-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de janeiro/2016 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. André Longo Araújo de Melo, Secretário de Saúde de Pernambuco, multa no valor de R\$ 8.589,50, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei



Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056329-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
INTERESSADA: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1144 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056329-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº

17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema SAGRES - Módulo Pessoal, referente aos meses de janeiro de 2020 a Abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Nadegi Alves de Queiroz, Prefeita do Município de Camaragibe.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Remeter, tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto- Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056363-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. DILSON DE MOURA PEIXOTO
FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1145 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056363-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de infração;
CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa escrita;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de Janeiro de 2016 a Abril de 2020, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Dílson de Moura Peixoto Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 8.589,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056632-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADA: MÉRCIA CRISTINA DE ARRUDA ALCOFORADO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1146 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056632-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC Nº 17/2013 e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses inadimplentes;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Mércia Cristina de Arruda Alcoforado, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1750787-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: DENIS ALVES DE SOUZA E CARLOS HENRIQUE PONTES ANHÁS

ADVOGADO: Dr. JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO – OAB/PE Nº 40.190

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1147 /2020

CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO.
PESQUISA DE MERCADO.**

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750787-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de envio de dados relativos ao Módulo Licitações e Contratos – LICON, nos prazos e condições estabelecidos na Resolução TC nº 24/2016;

CONSIDERANDO a ocorrência de graves irregularidades no processamento da despesa para a realização de serviço de dedetização, notadamente a montagem de cotação, com propostas falsas, inclusive assinada por pessoa que, de fato, já se encontrava falecida, e cuja execução foi realizada por terceiro, pessoa física, não formalmente envolvido no processo;

CONSIDERANDO a não entrega de processos licitatórios quando solicitados pela área técnica desta Corte para análise, sob a alegação, não comprovada, de que os documentos haviam sido subtraídos dos arquivos da Câmara Municipal em epígrafe;

CONSIDERANDO a contratação de empresa por dispensa de licitação, sem a apresentação de pesquisa de mercado que respaldasse o valor contratado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Denis Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, objeto da presente Auditoria Especial, relativas ao exercício de 2017.



APLICAR multa no valor de R\$ 17.179,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso III, ao Sr. Denis Alves de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estabelecer critérios objetivos para a concessão e o escalonamento da gratificação criada pelo artigo 32 da lei municipal nº 2.243/2009;
2. Alimentar o sistema SAGRES/LICON nos prazos e condições estabelecidos na Resolução TC nº 24/2016;
3. Instruir os processos de dispensa de Licitação com a devida justificativa de preços, a qual deve ser feita englobando-se bancos públicos de preços e valores praticados por outros órgãos públicos de referência, não se limitando à antiga prática de obter três cotações com fornecedores.

Por fim, dar quitação aos demais interessados.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100116-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

Adilson Gomes da Silva Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1148 / 2020

EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA.

1. Os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de incoerência interna do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100116-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o “repasso de duodécimo em valor superior ao permitido” restou afastado na fundamentação da deliberação embargada, pelo princípio da insignificância; e que o “déficit financeiro”, no contexto discutido, fora encaminhado ao campo das determinações;

CONSIDERANDO que, quanto à “aplicação do mínimo em saúde”, a metodologia de cálculo utilizada para verificação do gasto mínimo na área da saúde está em consonância com a jurisprudência do TCE-PE, **não havendo razão ao Embargante**; e que o conteúdo da Consulta TC n.º 1923365-4, além de não se referir à saúde (mas sim aos gastos com educação), assenta que a mudança de metodologia do cálculo de educação passa a valer a partir das prestações de contas do exercício de 2021, e que tão somente no exercício de 2020, exercício do curso do julgamento da consulta, é que valeria a utilização das duas metodologias discutidas, não havendo, portanto, qualquer debate relativo às prestações de contas do exercício de 2016 (ora em análise);



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Tão somente para remover dos “considerandos” da deliberação embargada os “considerando” relativos ao “repasse de duodécimo em valor superior ao permitido” e ao “déficit financeiro”, permanecendo os demais termos da deliberação, inclusive, a recomendação à Câmara Municipal de Moreno a rejeição das contas analisadas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100393-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Ana Maria Pereira de Andrade

Cybele Lima Batista Arraes

EDERVAL DE BARROS GRIZ JUNIOR

Gloria Beatriz Machado da Graça Macedo

Marleide dos Santos Oliveira

Rafael Wandson Noronha Evangelista

Ibiapino José Rodrigues

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1149 / 2020

CONTAS DE GESTÃO.
GRATIFICAÇÃO INDEVIDA -

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
LEI FEDERAL Nº 12.810/2013. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - MULTA. ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 - MULTA. CONTAS IRREGULARES.

1. Existência de Lei Municipal que fixou o subsídio dos secretários municipais em parcela única.

2. Criação de gratificação mediante Portaria. Ilegalidade. A gratificação concedida sem o advento de lei específica viola o art. 39, § 4º, da CF.

3. O descumprimento de acordos de parcelamento de débito previdenciário firmados com base na Lei nº 12.810/2013 gera direito de retenção no FPM pela Fazenda Federal dos valores respectivos.

4. Ausência e atrasos nos repasses em montante significativo ao RPPS a título de contribuição patronal ocasionam dano ao regime e aos cofres municipais.

5. A realização de despesa significativa com recursos provenientes do FUNDEB sem lastro financeiro no exercício configura irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100393-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária dos gestores foi manifestamente temerária, ocasionando débitos decorrentes de multas por atraso e juros de mora, além de despesas realizadas com esses encargos;

CONSIDERANDO a baixa efetividade no recebimento e gerenciamento dos créditos da Dívida Ativa Tributária;

CONSIDERANDO que, sendo o presente processo refer-



ente ao exercício de 2015, não se mostra logicamente viável exarar detriminações ou recomendações;

Alexandre José Alencar Arraes:

CONSIDERANDO o pagamento indevido a título de gratificação aos Secretários Municipais, no total de R\$ 176.220,56 (cento e setenta e seis mil duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), concedido mediante as Portarias nºs 413/ 2013 e 547/2013, exaradas pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a ausência de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre José Alencar Arraes, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR débito no valor de R\$ 176.220,56 ao(à) Sr(a) Alexandre José Alencar Arraes , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Alexandre José Alencar Arraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Cybele Lima Batista Arraes:

CONSIDERANDO que a leitura do Ofício n 168/2015 - ARARIPREV, emitido em 22 de outubro de 2015 (doc. 93), leva a crer que a Sra. Cybele Lima Batista Arraes já não

ocupava o cargo de Secretária de Educação quando dos atrasos nos pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

CONSIDERANDO que houve infração ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que foi realizada uma despesa de R\$ 956.517,62 com recursos provenientes do FUNDEB sem lastro financeiro no exercício de 2015;

CONSIDERANDO o atraso no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, ocasionando débito proveniente de juros de mora e multa por atraso no montante de R\$ 83.734,28 (oitenta e três mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cybele Lima Batista Arraes, Secretária de Educação relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 8.589,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Cybele Lima Batista Arraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ederval De Barros Griz Junior:

CONSIDERANDO a ocorrência de desvio de finalidade dos recursos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP;

CONSIDERANDO a completa ausência de planejamento, acarretando encargos com juros de mora e multa no montante de R\$ 526.605,44 (quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo como fato gerador o descumprimento dos acordos de parcelamento firmados com base na Lei nº 12.810/2013, a qual prevê o direito de retenção no FPM pela Fazenda Federal dos respectivos valores, de forma automática, de modo a retirar a discricionariedade do gestor quanto ao adimplimento de tais acordos;

CONSIDERANDO o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.810/2013;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ederval De Barros Griz Junior, Secretário de Finanças relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 25.768,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Ederval De Barros Griz Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gloria Beatriz Machado Da Graça Macedo:

CONSIDERANDO a ausência do repasse de 92,33% do total devido ao ARARIPREV a título de contribuição patronal, na monta de R\$ 1.073.880,84 (um milhão setenta e três mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gloria Beatriz Machado Da Graça Macedo, Secretária de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 17.179,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Gloria Beatriz Machado Da Graça Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marleide Dos Santos Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marleide Dos Santos Oliveira, Secretária de

Desenvolvimento Social relativas ao exercício financeiro de 2015

Ibiapino José Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ibiapino José Rodrigues, Gerente da Divisão de Tributação relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Remetam-se os autos do presente processo ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao membro competente do Ministério Público Estadual - MPPE, a fim de apurar a possível ocorrência de crime de Apropriação Indébita Previdenciária, tipificado no art. 186-A do Código Penal Brasileiro, tendo em vista o que se verificou com a análise da Irregularidade E); bem como a ocorrência de eventual Ato de Improbidade Administrativa, notadamente no qua toca à Irregularidade G).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056343-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1155 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056343-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de maio de 2019 a abril de 2020, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Paulo Roberto de Andrade Lima, Diretor-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 8.589,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056639-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1156 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056639-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de



janeiro de 2017 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

COSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Edson de Souza Vieira, Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, multa no valor de R\$ 8.589,50 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100343-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LOA. CRÉDITO
O R Ç A M E N T Á R I O .
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARRECADAÇÃO DA RECEITA. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. RECONDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo art.167, VII da Constituição Federal;

2. É dever de todo gestor público instituir, prever e efetivamente arrecadar os impostos de sua competência;

3. A não previsão e arrecadação de impostos municipais, sem justificativas para tanto, são irregularidades graves, o que se torna mais relevante diante de um cenário de despesas elevadas;

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e



apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF;

5. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, e a depender do contexto, pode ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz:

CONSIDERANDO que, ao registrar no 2º quadrimestre de 2018 o percentual de comprometimento da RCL de 59,28% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas voltadas à redução da despesa total com pessoal como exigido pela LRF, finalizando o exercício de 2018 com um comprometimento da RCL com DTP da ordem de 61,55%, portanto, distante do limite estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO a não realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde suficientes para complementar a aplicação de percentual mínimo de 15% não cumprido em exercícios anteriores, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares (50% do total) sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO que não foram previstos nem arrecadados o principal de importantes tributos municipais, destacando o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

CONSIDERANDO a elaboração de demonstrativos contábeis e envio de documentos com dados incorretos, prejudicando a fidedignidade e análise das informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Elaborar a Programação Financeira o Cronograma Mensal de Desembolso considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando as sazonalidades à qual a receita e a despesa se submete;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentarem para a completude e con-



sistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro, e o montante das provisões matemáticas lançadas no Passivo;

7. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

8. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

9. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;

10. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade, tendo em vista que a solução proposta para solucionar o problema do déficit atuarial, mediante instituição de alíquota suplementar crescente, não se sustenta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, LRF, Lei nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100147-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Wilson Madeiro da Silva

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

BALANÇO PATRIMONIAL.
DÉFICIT FINANCEIRO.
APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
DESCUMPRIMENTO.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
LIMITE.
EXTRAPOLAÇÃO.
REINCIDÊNCIA. NÍVEL
INSUFICIENTE DE
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao limite mínimo estabelecido no art.



212 da Carta Magna é considerada irregularidade grave, ensejadora da emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

5. O nível de transparência pública Insuficiente demonstra o desinteresse da gestão municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.079.287,37) e déficit financeiro (R\$ 5.216.819,69);

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em mon-

tante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,91% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorre desde o 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 23,77% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não colaborando, de forma efetiva, com o exercício do controle social;

Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante



função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Proceder a devida arrecadação da Dívida Ativa, omissão que vem se repetindo desde o exercício de 2014;

4. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;

5. Constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida Ativa e também apresentá-la no Balanço Patrimonial;

6. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos e a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;

7. Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

8. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

9. Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

10. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, durante as auditorias futuras, se houve o cumprimento das determinações expedidas na presente deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100095-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

Ferdinando Lima de Carvalho

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUÍDO DE IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. REINCIDÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA.



1. A existência de Decreto estadual reconhecendo emergência em âmbito municipal não é suficiente para afastar o caráter de irregularidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS, na data e nos montantes previstos pela legislação previdenciária;
2. É necessário comprovar que a existência de despesas excepcionais para enfrentamento da situação emergencial demandaram recursos destinados originalmente ao cumprimento de obrigações previdenciárias, em face da inexistência de outros destinados a despesas menos prementes;
3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF;
4. A inobservância aos dispostos nos artigos 20, inciso III e 23 da LRF, é irregularidade que deve ser considerada de forma ainda mais gravosa para fins de emissão do parecer prévio sobre contas anuais dos chefes do Poderes Executivos quando verificado persistente reincidência.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

Ferdinando Lima De Carvalho:

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 7.803.309,40, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 30 milhões, evidenciando um agravamento da situação financeira do município quando comparado a do exercício anterior, representando um aumento de 9,8%, revelando incapacidade de honrar com os compromissos no imediato e curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo extrapolou o limite legal de gastos com pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, apresentando comprometimento de sua Receita Corrente Líquida da ordem de 69,07%, 67,96% e 68,51%, respectivamente, descumprindo, assim, o artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não adotou providências voltadas ao reequilíbrio da gestão fiscal do município, em desrespeito ao disposto no artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, a despeito de o percentual de comprometimento da RCL com Despesa Total com Pessoal do Executivo Municipal encontrar-se extrapolado em relação ao limite legal, houve no exercício mais de 500 contratações temporárias para diversas funções;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo contraiu despesas novas, que poderiam ter sido evitadas, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em desacordo com o artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, representando 58,73% do valor total a recolher no exercício, sendo R\$ 440.888,25 referente à contribuição dos servidores, e R\$ 982.408,56 à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO o expressivo valor não recolhido ao RPPS (R\$ 3.224.027,03), correspondendo a 63% do montante total a recolher;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ferdinando Lima De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e dos tributos municipais, alavancando o seu recolhimento;
5. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º), e detalhando nas Notas Explicativas os critérios utilizados na definição da expectativa de realização de tais créditos, e a metodologia de cálculo utilizada no registro da provisão matemática previdenciária;
7. Registrar como deduções das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino os valores referentes a Restos a Pagar sem disponibilidade financeira;

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

9. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

10. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade;

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, LRF, Lei nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011(LAI).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

10.12.200

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100162-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Manoel Tomé Cavalcante Neto

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1129 / 2020

RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO GENÉRICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal.

2. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não provimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100162-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o **não atendimento dos pressupostos de admissibilidade**, notadamente o **prazo de interposição do recurso**, conforme preconiza o art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, conforme consta do processo originário, a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 19/12/2018, **tendo o prazo para apresen-**

tação do presente recurso iniciado em 21/01/2019 (observado o disposto no art. 240-A do Regimento Interno do TCE-PE, que estabelece que ficam “suspensos os prazos processuais no período de 20 de dezembro até 20 de janeiro, inclusive para interposição de recursos e pedidos de rescisão”), **findado em 20/02/2019**, tendo o interessado **interposto o recurso em 25/02/2019, fora, portanto, do prazo;**

CONSIDERANDO que, **por ser intempestivo, o recurso não deve ser conhecido**, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TC nº 0301339-0 – Acórdão TC nº 1269/15 - Pleno – Relator Conselheiro João Campos; Processo TC nº 1104989-3 – Acórdão TC nº 734/12 – Pleno - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TC nº 0906885-5 – Acórdão TC nº 263/10 – Pleno – Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Processo TC nº 0803123-0 – Acórdão TC nº 3423/08 – Pleno – Relator Fernando Correia; e Processo TC nº 17100119-9RO001 – Acórdão TC nº 862/19 – Pleno, de minha relatoria, julgado em 17/07/2019;

CONSIDERANDO que, **ainda que conhecido fosse, o recurso não seria provido**, isso porque **os argumentos trazidos pelo interessado, na oportunidade do Recurso Ordinário, possuem idêntico texto/conteúdo da defesa apresentada quando da oportunidade que antecedeu o julgamento da decisão recorrida; desconsiderando, inclusive, que o julgamento ponderou alguns achados da auditoria, remetendo-os ao campo das recomendações, uma vez que, “de forma isolada, não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas”;**

CONSIDERANDO que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça - STJ** é no sentido do **não provimento** de recurso que **tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo”** (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo **“lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar”** (REsp nº 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o presente Recurso Ordinário, **só pela**



razão de reproduzir texto idêntico ao da defesa apresentada na etapa anterior, já deveria ser improvido

(Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão TC nº 0952/18 – Pleno; Processo TCE-PE nº 1821337-6 – Acórdão TC nº 190/19 – Pleno; Processo TCE-PE nº 1921801-1 – Acórdão TC nº 915/19 – Pleno; e Processo TC nº 1921797-3 – Acórdão TC nº 914/19 – Pleno);
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100123-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Celina Tenório de Brito Maciel

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1130 / 2020

CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
AUSÊNCIA DE REPASSE /
RECOLHIMENTO. RESPON-
SABILIDADE FISCAL.

ASSUNÇÃO DE DESPESAS NO FINAL DO MANDATO SEM O CORRESPONDENTE DE CAIXA. ART. 42 DALRF. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. EMBARAÇO AO CONTROLE, INSTITUCIONAL E SOCIAL.

1. A ausência de repasse / recolhimento das contribuições previdenciárias é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

2. O Chefe do Poder Executivo Municipal que, nos últimos quadrimestres do seu mandato, contrai obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito descumpe o art. 42 da LRF.

3. A não disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações afronta o dever legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100123-0RO001, ACORDAM, à unanimi-



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jupi deixou de recolher contribuições previdenciárias ao RGPS (servidores e patronal), **no montante de R\$1.597.187,54, o que representa quase 90% do total devido**, contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; e que eventual assunção de compromissos relativos a exercícios anteriores (pagos em 2016), no montante de R\$ 155.238,75, não possui significância frente ao montante aberto/inadimplido de contribuições da competência do exercício em análise (2016);

CONSIDERANDO que a eventual “apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou o este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – **Plenário**; TCE-PE nº 1509478-9 – **Plenário**; TCE-PE 1680000-0 – **1ª Câmara**; Processo TCE-PE n.º 1720473-2 - **Plenário**)”, (Recurso Ordinário TCE-PE n.º 1821337-6, Acórdão TC n.º 190/19, julgado em 20/02/2019, Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO que, de forma acessória, conforme gráfico trazido pelo Relatório de Auditoria das Contas de Governo da Prefeitura de Jupi (Processo TCE-PE n.º 17100123-0, documento 62 – pág. 10), **a receita arrecada em 2016 (R\$ 38.441.553,16) foi 16,5% maior que a arrecada em 2015 (R\$ 32.994.979,65)**;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Código Penal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de lev-

antamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100045-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (OAB 25183-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1131 / 2020

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
I N E X I S T Ê N C I A .



REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1710045-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 380/2020, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100369-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

JÚLIA PATRICIA DE ANDRADE MELO

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA (OAB 30735-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1132 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO.

1. Ausência de suposta omissão no Acórdão embargado, Parecer do MPCO; descabe rediscutir mérito em EDcl, posição STJ e STF.

2. Embargos de Declaração: admitidos, mas improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 532/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Embargante não comprovou as supostas omissões no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100224-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu

INTERESSADOS:

Adelson Jose Ferreira Lins

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1133 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100224-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 580/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão TC nº 743/2020,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100293-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1134 / 2020

PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. POSSIBILIDADE DE REFORMA. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos



princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100293-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo responsável, nesta oportunidade recursal, mostraram-se aptos para ensejar a modificação, ainda que parcial, da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o percentual a menor dos recursos públicos do município aplicados na educação foi inexpressivo, tendo sido demonstrados, na peça recursal, indicadores positivos resultantes das ações realizadas nos exercícios de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que o índice moderado de transparência pública do município não tem força, no presente caso, para ensejar a reprovação de uma prestação de contas;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Vertente do Lério a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Renato Lima de Sales, referentes ao exercício financeiro de 2018, mantendo as determinações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051928-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: ELIMÁRIO DE MELO FARIAS

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1135 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE UMA NOVA GESTÃO. PONDERAÇÃO.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção (ou sua não comprovação), na forma e nos prazos da Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. Há precedentes deste Tribunal no sentido de ponderar a aplicação de eventual sanção (multa) em relação ao 1º quadrimestre de uma gestão que se inicia, quando a Despesa Total com Pessoal já vinha extrapolada da gestão anterior, mas tal ponderação se resume tão somente ao 1º quadrimestre.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051928-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 52/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1830003-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição

expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL), desde o exercício financeiro de 2010 e em 2017 os gastos continuaram bastante superiores a esse limite legal, alcançando 70,68%, 64,73% e 65,44% da RCL, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada, sequer comentado, tendo, a prefeitura, mantido as despesas com pessoal acima do limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor não comprovou ter ordenado ou promovido, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que o fato de ter assumido a Prefeitura em 2017 não afasta do gestor a responsabilidade pelo cumprimento de exigências legais; mas que - em home-



nagem à segurança jurídica, em respeito aos julgados desta Corte – é necessário registrar que este Tribunal tem ponderado a aplicação de eventual sanção (multa) em relação ao 1º quadrimestre de uma gestão que se inicia, quando a DTP já vinha extrapolada da gestão anterior, mas tal ponderação se resume tão somente ao 1º quadrimestre, (Processos TCE-PE nº 1360302-4 – Acórdão T.C. nº 1659/13; Processos TCE-PE nº 1390325-1 - Acórdão T.C. nº 700/14; TCE-PE nº 1390328-7 - Acórdão T.C. nº 399/14; e, mais recentemente, TCE-PE nº 1960009-4, julgado em 02/06/2020 pela Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 370/2020),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa aplicada ao gestor para o montante de R\$ 57.600,00, excluindo do cálculo a parcela correspondente ao 1º quadrimestre de 2017.

Recife, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

12.12.200

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100087-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho
ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1150 / 2020

CONSULTA. PANDEMIA DA COVID19. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. DOIS OU MAIS VÍNCULOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

1. Não há possibilidade de relativização do cumprimento do Art. 37, XVI, “c” , da Constituição Federal para contratar profissionais com dois ou mais vínculos públicos, havendo compatibilidade de horários, mesmo para atender a emergência de saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100087-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Núcleo de Auditorias Especializadas (Doc. 08);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 602/220 (Doc. 11);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Não há possibilidade de relativização do cumprimento do Art. 37, XVI, “c” , da Constituição Federal, para contratar profissionais com dois ou mais vínculos públicos, havendo compatibilidade de horários, mesmo para atender a emergência de saúde pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100042-0ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1151 / 2020

1. Embargos de declaração.
Recurso ordinário. Contas de
governo. Parecer prévio pela
rejeição. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em valores significativos. Descumprimento do art. 42 da LRF. Transparência insuficiente. Ausência de omissão. Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100042-0ED001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,
que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração
devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de
admissibilidade;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada
pelo embargante na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que os precedentes apontados
pela embargante apresentam peculiaridades que os diferem
do que foi apurado nesta prestação de contas;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes
Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100077-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



ACÓRDÃO Nº 1152 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO EXCLU- DENTE DE IRREGULARI- DADE NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO SÚMULA 07 E 08 DO TCE/PE. ARGUMEN- TOS APTOS A ILIDIREM AS IRREGULARIDADES DETECTADAS. AUSÊNCIA..

1. O pagamento do parcela- mento das contribuições após deixar de recolher à previdência não afasta a irregularidade, conforme dis- posto nas súmulas 07 e 08 deste TCE, além de que o atraso no pagamento das contribuições previden- ciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RPPS, gera ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros e multas) incidentes sobre as con- tribuições não reconhecidas, e por consequência não recolhidas em época própria. 2. Demais falhas foram cor- retamente analisadas em conjunto com as irregulari- dades de natureza grave, ensejando a manutenção da decisão em face da ausência de argumentos ou documen- tos aptos a ilidirem as irregu- laridades detectadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100077-0ED001, ACORDAM, à unan- imidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o embargo foi inter- posto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutív- el interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 347/2020;

CONSIDERANDO que o parcelamento após deixar de recolher a previdência não afasta a irregularidade de não recolhimento das contribuições devidas, conforme dispo- sto nas Súmulas 07 e 08 deste TCE, além de que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RPPS, gera ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros e multas) incidentes sobre as contribuições não reconhecidas, e por conse- quência não recolhidas em época própria;

CONSIDERANDO que as razões e documentos con- stantes dos embargos não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio mantido em grau recursal; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 1.376/19, que negou provimento a recurso ordinário contra o parecer prévio pela rejeição das contas do embargante, como prefeito de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100351-2R0001



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

José Evilásio de Araújo

VELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1153 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DE SUPRIMENTO. CONSÓRCIO MUNICIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. QUADRO DE PESSOAL EXCLUSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS..

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100351-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0550/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a recorrente trouxe os mesmos argumentos apresentados na defesa do processo princi-

pal, não juntando documentação comprobatória de suas alegações;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão TC nº 776/2020, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do processo TCE-PE nº 17100351-2, prestação de contas de de Gestão do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 2050790-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. JHESSIKA FLORÊNCIO ALVES CORDEIRO – OAB/PE Nº 42.015

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1154 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. DE SUPRIMENTO. GESTÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INFRAÇÃO



ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ostenta gravidade a não observância da transparência de informações da Administração Pública, impossibilitam a fiscalização e o exercício da cidadania, infringindo a garantia constitucional contida na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, tendo sido constatado que ainda em 2018 não havia, deve ser mantido o entendimento de grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade do RGF e aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da LOTCE.

2. Configura infração administrativa, prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, a não observância da legislação, referente à Transparência Pública, contida na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

3. Restaram ausentes alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa, e, portanto, mantém-se a irregularidade da gestão fiscal e aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da LOTCE.

(PROCESSO TCE-PE Nº 1924698-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0600/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO que a transparência de informações da Administração Pública é garantia constitucional e vem sendo determinada por legislações infraconstitucionais pelo menos desde o exercício de 2009 (LRF), tendo sido constatado que ainda em 2018 não havia o cumprimento às normas que possibilitam a fiscalização e o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que as razões recursais e os documentos acostados não foram suficientes para afastar todas as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1770/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1924698-5 (Gestão Fiscal-ITM/PE).

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050790-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1770/19